

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR): UM ESTUDO DE CASO

SIMONETTI, Ana Paula Morais Mourão¹
MONTEIRO, Manoela Andrade²
GASPARIN, Jean³
PERIN, Felipe Augusto⁴
COL JR, Leonildo⁵

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo informar e auxiliar os produtores rurais sobre o imposto no qual pagam e não sabem o destino que se é dado. O trabalho foi realizado no município de Matelândia e Medianeira, estado do Paraná no mês de agosto de 2012, através de uma pesquisa direta com 20 agricultores selecionados aleatoriamente. Utilizou-se a técnica da entrevista estruturada por meio de aplicação de questionário fechado onde às questões elaboradas eram exploratória-descritiva, com variáveis quantitativas e qualitativas. Os dados obtidos sobre o ITR foram compilados e analisados utilizando-se da estatística descritiva, com distribuição percentual dos resultados obtidos, representados graficamente. O software utilizado foi o Excel versão 2010. Mais da metade dos produtores entrevistados demonstraram ter conhecimento sobre o assunto, somente quando questionados sobre qual é o destino do dinheiro pago do ITR, quando município é conveniado com o Governo Estadual, apenas 5% dos entrevistados responderam que uma parte fica para o município e outra parte para o Governo Federal.

PALAVRAS-CHAVE: tributos, agricultores, Paraná.

RURAL LAND TAX (ITR): A CASE STUDY

ABSTRACT

The present study aimed to inform and assist farmers in which the tax they pay and do not know the fate that is given. The work was conducted in the municipality of Matelândia and Medianeira, Paraná state in August 2012, through a direct survey of 20 randomly selected farmers. We used a structured interview technique by applying closed questionnaire where the questions were designed exploratory and descriptive, with quantitative and qualitative variables. The data on the ITR were compiled and analyzed using descriptive statistics, with the percentage distribution of results, plotted. The software used was the Excel 2007 version. More than half of the farmers interviewed have demonstrated knowledge of the subject, only when asked which is the destination of the money paid ITR when the municipality is convenient with the State Government, only 5% of respondents that part is for the council and other part to the Federal Government.

KEYWORDS: tax, farmers, Paraná.

INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, ITR, é um imposto que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de Janeiro de cada ano (Brugnaro *et al.*, 2003).

No Brasil, o ITR teve origem nos Estados-membros, com a Constituição de 1891. Atualmente está em vigor a Lei nº 9.393/96 que estabeleceu novas regras para o ITR.

Segundo Machado (1993), o ITR é um imposto que, em parte, tem o caráter fiscal, para conseguir os recursos necessários à execução da Reforma Agrária e, em parte, tem o caráter extrafiscal, como instrumento para forçar o proprietário a promover a sua produção.

De acordo com Campos (1982), o Governo, no exercício da política extrafiscal do ITR, poderá incentivar a construção de benfeitorias e obras de utilidade pública nas propriedades rurais oferecendo isenção fiscal pelas áreas ocupadas correspondentes. Além disso, poderá estimular a produção e o trabalho de colonização por meio de benefícios fiscais concedidos, desestimular a posse dos latifundiários e a combates os latifúndios improdutivos por meio de pesados tributos.

De acordo com o artigo 15 da Lei 9.393/96, compete à Secretaria de Receita Federal, a administração do Imposto Territorial Rural, inclusive as atividades de arrecadação, tributo e fiscalização. A mesma lei determina ainda, em parágrafo único, que, no processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, será observada a legislação prevista para os demais tributos federais (Pires *et al.*, 2004).

O ITR passou por uma reformulação a partir de 1997. Seu cálculo é feito com base no Valor da Terra Nua (VTN). VTN é o valor do imóvel, excluídos os valores das:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;

¹ Professora Orientadora do Curso de Agronomia da Faculdade Assis Gurgacz. e-mail: anamourao@fag.edu.br

² Aluno do Curso de Agronomia da Faculdade Assis Gurgacz. e-mail: manu_agro@hotmail.com

³ Aluno do Curso de Agronomia da Faculdade Assis Gurgacz. e-mail: jeangasparin@hotmail.com

⁴ Aluno do Curso de Agronomia da Faculdade Assis Gurgacz. e-mail: perinss@hotmail.com

⁵ Aluno do Curso de Agronomia da Faculdade Assis Gurgacz. e-mail: leonildodecoljunior@hotmail.com

- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.

Assim,

$$ITR = (VTN/\text{ha}) \times \text{Alíquota} \times \text{Área sujeita à Tributação}$$

Segundo Brugnaro *et al.*, (2003) partindo dessa base de calculo, a legislação estabelece critérios de progressividade e regressividade de incidência para determinação do tributo a ser recolhido pelo contribuinte, que são aplicados da seguinte forma:

Progressividade: a alíquota cresce à medida que o conjunto de informações analisado e extraído de ficha cadastral demonstra o uso inadequado do imóvel, o baixo rendimento econômico e a incompetência na exploração;

Regressividade: a alíquota decresce à medida que os referidos elementos indiquem o melhor uso no amplo sentido técnico, social e econômico que o proprietário dedica ao empreendimento na agricultura.

A lei do ITR (Lei 9.393/96) no seu artigo 2º prevê que: Art. 2º “Parágrafo único – Pequenas glebas rurais são imóveis com área igual ou inferior a: I – 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; II – 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; III – 30 ha se localizada em qualquer outro município”(Brasil, 1996).

As alíquotas do ITR variam segundo o grau de utilização da terra e a dimensão da área total do imóvel rural (Tabela 1). As alíquotas são maiores à medida que a dimensão do imóvel rural aumenta e o seu grau de utilização diminui. Por exemplo, imóveis rurais que tenham até 50 ha e que utilizam mais de 80% da área aproveitável da propriedade pagam 0,03% de alíquota do ITR. De outro lado, imóveis rurais com área total acima de 5.000ha e que utilizam no máximo 30% de sua área aproveitável, pagam 20% de alíquota do ITR. Essa progressividade do ITR é feita de modo a incentivar o uso da terra e desestimular a sua posse para especulação (Brugnaro *et al.*, 2003).

Tabela 1 – Alíquotas de ITR

Área total do imóvel (ha)	Grau de Utilização (GU) - (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0.03	0.20	0.40	0.70	1.00
Maior que 50 até 200	0.07	0.40	0.80	1.40	2.00
Maior que 200 até 500	0.10	0.60	1.30	2.30	3.30
Maior que 500 até 1.000	0.15	0.85	1.90	3.30	4.70
Maior que 1.000 até 5.000	0.30	1.60	3.40	6.00	8.60
Acima de 5.000	0.45	3.00	6.40	12.00	20.00

Fonte: Art. 11 da Lei 9393/96.

A área sujeita à tributação (área aproveitável) é a área total do imóvel rural, retirando-se as áreas de preservação permanente e reservas legais.

Pela nova sistemática da Lei 9.393/96, cabe ao proprietário rural declarar o quanto ele deve pagar de ITR. Assim, o ITR segue a mesma sistemática do Imposto de Renda. Portanto, é possível que o proprietário rural manipule informações sobre a utilização da terra e o Valor da Terra Nua de modo a pagar menos ITR (Brugnaro *et al.*, 2003).

A fiscalização da veracidade da declaração dos dados do ITR cabe ao INCRA. No entanto, esse órgão não tem grandes motivações para proceder a essa verificação, pois os recursos arrecadados pelo ITR devem ser divididos entre estados e municípios, não entrando como receita para o INCRA (Brugnaro *et al.*, 2003).

A Constituição Federal de 1988 manteve a competência da União sobre o ITR, mas reduziu a participação municipal para 50% do produto da arrecadação, passando a União a ter direito a outra metade da receita (Tauil, 2006).

Surgiram, posteriormente, relevantes alterações nas características do tributo:

- A Emenda Constitucional nº. 42, de 2003, acrescentou o § 4º ao art. 153 da Constituição Federal, dispondo o seguinte:

"§ 4º. O imposto previsto no inciso VI do caput:

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedade improdutiva;
II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal".

Tendo por base o inciso III da Emenda Constitucional nº. 42, acima descrito, foi sancionada a Lei nº. 11.250, de 27/12/2005, regulamentando a norma contida no inciso:

"Art. 1º. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive à de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal".

O imposto não saiu, portanto, da competência legislativa da União, mas os Municípios optantes passariam a ter as atribuições de lançar, fiscalizar e cobrar o tributo de que se trata, desde que cumpridas às normas legais emanadas pela União (Tauil, 2006).

Em relação às técnicas que seriam necessárias, estas já avançaram muito, e, atualmente, não implicariam custos elevados, como eram no passado. De acordo com a Sociedade Brasileira de Cartografia, o Brasil deixa de arrecadar R\$2 bilhões por ano em impostos na área rural. Há muita divergência quanto às declarações dos proprietários de terras e de órgãos governamentais quanto ao uso da terra (fator que define a alíquota a ser cobrada). Cerca de, 87% dos proprietários de terra, declararam alcançar grau de utilização maior que 80% de suas terras, enquanto que o INCRA indica que o grau de utilização média da terra no Brasil é da ordem de 59%. Estes dados mostram a grande evasão (sonegação) existente no caso do ITR. Além disso, há também certa subestimação do preço da terra, por parte dos proprietários, o que leva a uma menor base tributária. Isso é outra forma de evasão fiscal (Brugnaro *et al.*, 2003).

Segundo Brugnaro *et al.*, (2003) o que se nota, portanto, é que o fator decisivo para a contínua ineficiência da arrecadação do ITR é a pressão política dos proprietários de terra e a falta de vontade e/ou interesse (já que muitos deles são proprietários) dos parlamentares para alterar tal situação. Deve-se ressaltar que a chamada "bancada ruralista" detém parcela expressiva do Congresso Nacional e mudanças no ITR conflitam com os interesses pessoais desse grupo de congressistas.

O presente trabalho teve como objetivo informar e auxiliar os produtores rurais sobre o imposto no qual pagam e não sabem o destino que se é dado.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi realizado no município de Matelândia e Medianeira, estado do Paraná no mês de agosto de 2012, através de uma pesquisa direta com 20 agricultores selecionados aleatoriamente. Utilizou-se a técnica da entrevista estruturada por meio de aplicação de questionário fechado onde as questões elaboradas eram exploratório-descritiva, com variáveis quantitativas e qualitativas. De acordo com Gil (1999), esse tipo de entrevista se dá a partir de uma relação fixa de perguntas e de ordem invariável para todos os entrevistados, possibilitando a análise estatística dos dados, já que as respostas obtidas são padronizadas.

O número de agricultores entrevistados foi determinado através da metodologia citada por Martins (2002). Os dados obtidos sobre o Imposto territorial rural - ITR foram compilados e analisados utilizando-se da estatística descritiva, com distribuição percentual dos resultados obtidos, representados graficamente. O software utilizado foi o Excel versão 2010.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A apresentação da declaração do ITR é obrigatória. Quem não entregar, não pode tirar a Certidão Negativa de débitos, documento indispensável para registro de compra ou venda de propriedade rural, e nem pegar financiamento agrícola. Assim, o produtor rural deve ler atentamente as orientações da Receita Federal para saber o que é ou não é tributável. Também é importante não perder o prazo de entrega e de pagamento do imposto (CNA, 2012).

Tabela 2 – Consequências do não pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR

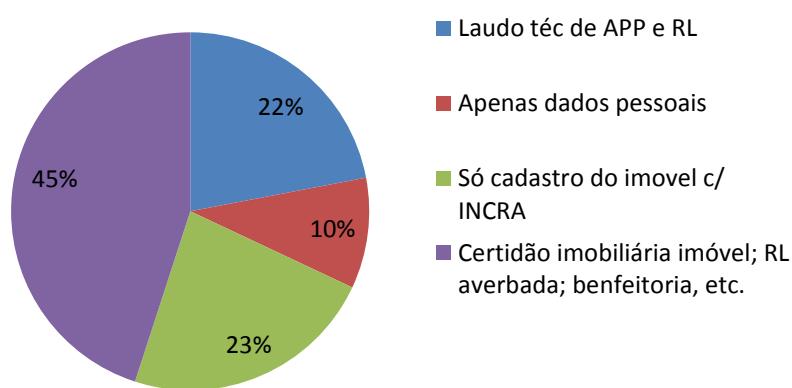
	Acerto	Erro
Não emissão da Certidão Negativa de Débitos pela SRF, documento indispensável nas transações imobiliárias.	90%	
Obtenção da transferência do imóvel, averbação da área e registro do imóvel.		6%
Obtenção da Certidão Negativa de Débitos e impedimento de financiamento		4%

Segundo sistema da FAEP 2011, os Documentos necessários para o preenchimento do ITR são:

- Certidão imobiliária do imóvel;
- Reserva legal (cadastro no SISLEG);
- Obter o número de inscrição na Receita Federal - NIRF;
- Obter o número de cadastro do imóvel rural junto ao INCRA;
- Dados pessoais do proprietário;
- Indicativos do valor da terra nua, benfeitorias, culturas, pastagens e florestas;
- Área utilizada pela atividade rural;
- Laudo técnico referente às áreas de preservação permanente, emitido por profissional habilitado registrado no CREA, acompanhado da ART;
- Ficha de vacinação de animais (quando for o caso, para calcular a média do rebanho).

Sendo possível a visualização da figura 1, que entre os entrevistados 55% responderam que precisava apenas laudo técnico de APP e RL; apenas dados pessoais ou apenas o cadastro do imóvel junto ao INCRA, enquanto que 45% responderam corretamente, conforme descrito acima.

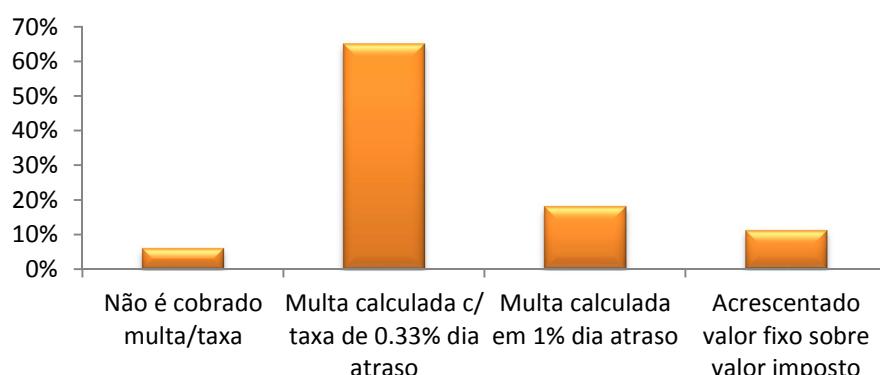
Figura 1 – Documentos necessários para o preenchimento do ITR



O contribuinte que não declarar no prazo será multado. A multa corresponde a 1% ao mês de atraso, sendo o valor calculado sobre o total do imposto devido. Já o imposto, é calculado com base em uma tabela que combina o tamanho da propriedade em hectares com seu grau de utilização em percentual. Quanto menor o imóvel e maior seu grau de utilização, menor será o valor do imposto (Diário de Campos, 2011).

Na Figura 2, nota-se que mais da metade dos produtores entrevistados tinham conhecimento sobre o atraso do pagamento do imposto territorial rural.

Figura 2 – Atraso no pagamento do imposto.



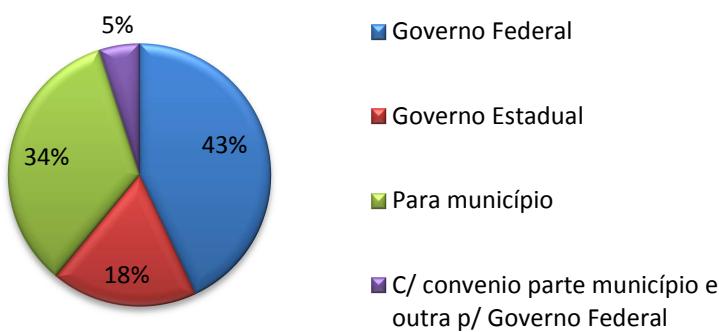
Uma Emenda Constitucional passou a permitir que, mediante convênio, os Municípios pudessem fiscalizar e cobrar o ITR, passando a receber 100% (cem por cento) da arrecadação desse imposto.

Além da maior facilidade dos fiscais municipais em razão da proximidade com as propriedades, há um generoso estímulo financeiro. Se firmarem convênio e fiscalizarem, passam a ficar com o imposto, que antes era dividido com a União.

Desde a instalação do Comitê Gestor do ITR em 2008, a atuação municipal na fiscalização cresceu exponencialmente, podendo-se já afirmar que, em razão disso, houve um aumento no valor da terra nua declarada na DITR, passando-se a adotar a chamada pauta mínima (Machado e Bento, 2012).

Na figura 3, sobre o destino do dinheiro pago do ITR quando o município tem convenio com o Governo Federal, somente 5% tinham o conhecimento de que metade fica para o município e a outra metade vai para o Governo Federal. Enquanto que 43%, afirmaram que todo o dinheiro arrecadado do imposto era destinado para o Governo Federal.

Figura 3 – Destino do dinheiro pago do ITR, quando o município é conveniado.

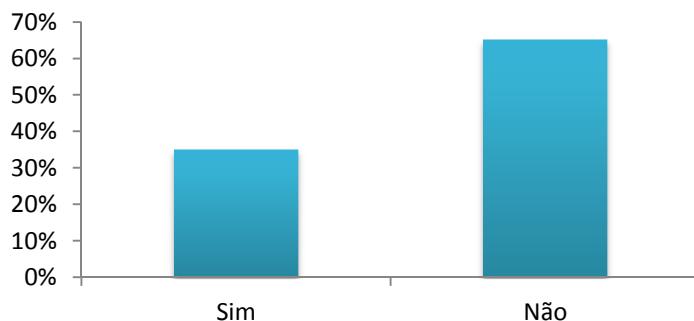


Atualmente o ITR pode ser pago em até três parcelas, como prevê a Lei 9393/96. Porém, foi aprovado o projeto de lei 2827/11, que prevê o pagamento em até seis vezes. O projeto prevê ainda a concessão do desconto de até 10% do valor total do ITR, no caso de antecipação do pagamento em parcela única. Alteração incluída pelo relator também garante outro benefício: a exclusão do pagamento de juros em caso de parcelamento. O texto original do projeto reduzia os juros atuais 1% para 0,5% ao mês (Macedo, 2012).

Na figura 4, sobre o parcelamento do imposto territorial rural – ITR observa-se que menos da metade dos entrevistados tinham conhecimento sobre o parcelamento do imposto. Percebendo-se assim, a falta muitas vezes de informação sobre os órgãos responsáveis.

10

Figura 4 – Parcelamento do pagamento do ITR.



O pagamento do imposto pode trazer benefícios para a área rural, a favor do produtor rural, como as estradas, eletrificação rural e tantos investimentos que o meio requer, inclusive, aplicação de recursos para o escoamento da produção (CNA, 2012).

O secretário de Agricultura e Meio Ambiente, José Antônio Costa destacou que no final de 2011, a Prefeitura de Jacarezinho adquiriu com recursos próprios um trator e uma grade aradeira que são utilizados pelos agricultores do município. "Foram investidos R\$104.950 mil nessa compra. É importante lembrar que ao emitir a Nota do Produtor, é gerado um imposto que se reverte ao Município em forma de recursos próprios. Quanto mais notas, mais benefícios o próprio agricultor terá como retorno (LUKAVY 2012).

Em relação ao destino do dinheiro pago do imposto ITR, na Figura 5, segundo os produtores entrevistados esse retorno deveria vim como melhorias e adequação das estradas rurais, recuperação de áreas degradadas bem como recuperação das nascentes e em segundo lugar o mais comentado foi sobre retorno em forma de financiamento com juros menores.

Figura 5 – Destino do valor pago do ITR, segundo produtores entrevistados.



O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: seja titulado em nome coletivo; seja explorado por associação ou cooperativa de produção; a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos para a pequena gleba rural; e nenhum assentado possua outro imóvel rural ou urbano; o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cujo somatório das áreas não ultrapasse os limites estabelecidos para a pequena gleba rural em cada região, desde que, cumulativamente, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor: o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros (ou seja, o trabalho, remunerado ou não, de natureza eventual ou temporária, realizado nas épocas de maiores serviços); e não possua imóvel urbano (LEI 9393/1996)

Sobre imóveis isentos do ITR, a Tabela 3 demonstra que 65% afirmou que o imóvel fica isento quando é compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado como assentamento, enquanto que 35% afirmaram que o imóvel fica isento quando a área total excede a 100 ha. Podendo-se dizer que mais da metade dos entrevistados tinham conhecimento sobre a isenção do imóvel.

Tabela 3 Imóvel isento do pagamento ITR

	Acerto	Erro
A área total excede a 100 ha		35%
Imóvel compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado como assentamento.	65%	
Imóvel proveniente de doação do Gov. Federal, a famílias que possuem apenas um imóvel urbano.		0%

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais da metade dos produtores entrevistados demonstraram ter conhecimento sobre o assunto. Apenas quando questionados sobre, município em convenio com o Governo Estadual para onde esse valor é destinado, somente 5% dos entrevistados responderam que uma parte fica para o município e outra parte para o Governo Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996. Do imposto sobre a propriedade territorial rural. Diário Oficial da União, Receita Federal, 20 de dezembro de 1996.

_____. Emenda Constitucional nº. 42 de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Receita Federal, 19 de dezembro de 2003.

BRUGNARO, R., DEL BEL FILHO, E. & BACHA, C.J.C. **Avaliação da Sonegação de impostos na agropecuária brasileira.** Agric. São Paulo – SP, 50(2): 15:27, 2003.

CAMPOS, D. **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.** In: MARTINS, I.G. *Curso de Direito Tributário.* São Paulo: Saraiva: Centro de Estudos de Extensão Universitária, 1982. p. 415-416.

Cumprimento da Legislação da Propriedade Rural. **Documento eletrônico.** Disponível em: <http://sistemafaep.org.br/arquivos/casa_em_ordem_2011.pdf>. Casa em Ordem, p 17-18. 2011. Acesso em: 10 setembro 2012.

Entrega da Nota do Produtor tem retorno em forma de benefícios. **Documento eletrônico.** Disponível em: <<http://www.jacarezinho.pr.gov.br/noticia/mostrar/11157-Entrega+da+Nota+do+Produtor+tem+retorno+em+forma+de+benef%C3%ADcios+.html>>. Autora: Marina Lukavy, 2012. Acesso em: 10 setembro 2012.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas em pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999.

Imóveis rurais imunes e isentos do imposto territorial rural. **Documento eletrônico.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11684>. Autores: Fabio 13 de Lima e Daniel Ferreira de Lira, 2012. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

ITR, atenção redobrada: Inovações transformaram o tratamento do Imposto. **Documento eletrônico.** Disponível em: <<http://www.srb.org.br/modules/news/article.php?storyid=5890>> Por Manuel E. C. Machado Borges e Marcelo Guaritá Bento, 2012. Acesso em: 10 setembro 2012.

ITR pode ser convertido em benefícios para o produtor rural. **Documento eletrônico.** Disponível em: <[http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/itr-pode-ser-convertido-em-beneficos-para-o-produtor-rural](http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/itr-pode-ser-convertido-em-beneficios-para-o-produtor-rural)>. Assessoria de Comunicação Digital da CNA, 2012. Acesso em: 10 setembro 2012.

ITR. Proprietário rural deve se preparar para declarar. **Documento eletrônico.** Disponível em: <<http://apet.jusbrasil.com.br/noticias/2774339/itr-proprietario-rural-deve-se-preparar-para-declarar>>. Autor: Diário de Campos. In: Associação Paulista de Estudos Tributários, 2011. Acesso em: 10 setembro 2012.

MACHADO, H.B. **Curso de Direito Tributário.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1993. p 246-251.

MARTINS, G. A. **Estatística geral e aplicada.** São Paulo: Atlas, 2002. 305 p.

PIRES, P.T.L., HOSOKAWA, R.T., MARTINS, G. & VIERIRA, J.R. **O imposto territorial rural (ITR) e a sua influência sobre a atividade florestal: Um estudo de caso.** Curitiba – PR, Universidade Federal do Paraná, 2004.

Projeto possibilita parcelamento do Imposto Territorial Rural em até seis meses. Documento **eletrônico.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/419367-PROJETO-POSSIBILITA-PARCELAMENTO-DO-IMPOSTO-TERRITORIAL-RURAL-EM-ATE-SEIS-MESES.html>>. Por Idhelene Macedo, 2012. Acesso em: 10 setembro 2012.

TAUIL, R. O município e o imposto territorial rural. Breve análise da Instrução Normativa SRF nº. 634, da Receita Federal, 2006. **Documento eletrônico.** Disponível em: <<http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/admmun/0029.pdf>> Acesso em: 10 setembro 2012.